



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214196 - RS (2025/0122996-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : ALISSON DUNCKER DOS SANTOS
ADVOGADOS : RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. EXTORSÃO. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E ALEGAÇÃO DE PATERNIDADE QUE NÃO AFASTAM A CUSTÓDIA CAUTELAR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, o qual impugnava a prisão preventiva decretada em razão da suposta prática dos crimes de extorsão (CP, art. 158), tráfico de drogas e associação para o tráfico (Lei 11.343/2006, arts. 33 e 35), bem como comércio ilegal de arma de fogo (Lei 10.826/2003, art. 17, §1º). O agravante alegou ausência de fundamentação válida no decreto prisional, desproporcionalidade da medida extrema e possibilidade de substituição por prisão domiciliar, com base em sua condição de pai de uma filha nascida em 2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva está devidamente fundamentada nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP; (ii) analisar se a alegação de condições pessoais favoráveis e de paternidade justifica a substituição da prisão preventiva por domiciliar; (iii) avaliar a alegação de desproporcionalidade da custódia cautelar em face de eventual regime inicial mais brando em futura condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos extraídos de extensa investigação policial, como publicações do agravante em redes sociais ostentando drogas, quantias elevadas de dinheiro e veículos de luxo incompatíveis com renda lícita, além de registros de ameaça à vítima de extorsão.

4. O decreto prisional encontra respaldo na necessidade de garantia da ordem pública e prevenção da reiteração delitiva, sendo suficiente a presença de indícios de autoria e materialidade dos delitos.

5. A existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade e paternidade recente, não tem o condão de afastar a prisão preventiva, quando presentes elementos que demonstram periculosidade e gravidade concreta da conduta.

6. A alegação de desproporcionalidade, com base em eventual condenação em regime menos gravoso, é incabível em sede de habeas corpus, por demandar produção de prova e juízo prospectivo sobre a pena.

7. A pretensão de substituição por prisão domiciliar com fundamento na paternidade não foi apreciada pela Corte de origem, o que impede sua análise pelo STJ, sob pena de supressão de instância e violação do devido processo legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser mantida quando demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a necessidade de garantia da ordem pública.

2. A existência de condições pessoais favoráveis, como paternidade e primariedade, não impede a manutenção da custódia cautelar quando presentes os requisitos legais do art. 312 do CPP.

3. A alegação de desproporcionalidade da medida cautelar em relação a possível regime inicial mais brando em eventual condenação não autoriza, por si só, a revogação da prisão preventiva em habeas corpus.

4. A análise de pleito de prisão domiciliar com base na paternidade exige prévia apreciação pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214196 - RS (2025/0122996-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : ALISSON DUNCKER DOS SANTOS
ADVOGADOS : RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. EXTORSÃO. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E ALEGAÇÃO DE PATERNIDADE QUE NÃO AFASTAM A CUSTÓDIA CAUTELAR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, o qual impugnava a prisão preventiva decretada em razão da suposta prática dos crimes de extorsão (CP, art. 158), tráfico de drogas e associação para o tráfico (Lei 11.343/2006, arts. 33 e 35), bem como comércio ilegal de arma de fogo (Lei 10.826/2003, art. 17, §1º). O agravante alegou ausência de fundamentação válida no decreto prisional, desproporcionalidade da medida extrema e possibilidade de substituição por prisão domiciliar, com base em sua condição de pai de uma filha nascida em 2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva está devidamente fundamentada nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP; (ii) analisar se a alegação de condições pessoais favoráveis e de paternidade justifica a substituição da prisão preventiva por domiciliar; (iii) avaliar a alegação de desproporcionalidade da custódia cautelar em face de eventual regime inicial mais brando em futura condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos extraídos de extensa investigação policial, como publicações do agravante em redes sociais ostentando drogas, quantias elevadas de dinheiro e veículos de luxo incompatíveis com renda lícita, além de registros de ameaça à vítima de extorsão.

4. O decreto prisional encontra respaldo na necessidade de garantia da ordem pública e prevenção da reiteração delitiva, sendo suficiente a presença de indícios de autoria e materialidade dos delitos.

5. A existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade e paternidade recente, não tem o condão de afastar a prisão preventiva, quando presentes elementos que demonstram periculosidade e gravidade concreta da conduta.

6. A alegação de desproporcionalidade, com base em eventual condenação em regime menos gravoso, é incabível em sede de habeas corpus, por demandar produção de prova e juízo prospectivo sobre a pena.

7. A pretensão de substituição por prisão domiciliar com fundamento na paternidade não foi apreciada pela Corte de origem, o que impede sua análise pelo STJ, sob pena de supressão de instância e violação do devido processo legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser mantida quando demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a necessidade de garantia da ordem pública.

2. A existência de condições pessoais favoráveis, como paternidade e primariedade, não impede a manutenção da custódia cautelar quando presentes os requisitos legais do art. 312 do CPP.

3. A alegação de desproporcionalidade da medida cautelar em relação a possível regime inicial mais brando em eventual condenação não autoriza, por si só, a revogação da prisão preventiva em habeas corpus.

4. A análise de pleito de prisão domiciliar com base na paternidade exige prévia apreciação pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALISSON DUNCKER DOS SANTOS contra a decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* (fls. 147-151).

A parte agravante reafirma as razões do recurso ordinário no sentido da ausência de fundamentação válida para a manutenção da prisão preventiva, que entende desproporcional, além da possibilidade de substituição por prisão domiciliar, por ser o provedor de uma filha nascida em 2023.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo para apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida (fls. 147-151):

Cuida-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de ALISSON DUNCKER DOS SANTOS, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n. 5005534- 53.2025.8.21.7000). Eis a ementa do julgado (fls. 80-81):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E EXTORSÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. O paciente foi preso preventivamente em 11/01/2025, em razão da suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e extorsão.

2. A defesa impetrou *habeas corpus* alegando a ausência de fundamentação do decreto preventivo e a inexistência dos requisitos legais para sua manutenção. Sustentou que a prisão se baseou apenas no depoimento de um suposto usuário de drogas, sem registro audiovisual, e que o paciente possui condições pessoais favoráveis.

3. Requereu, liminarmente, a revogação da prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares ou, alternativamente, a conversão em prisão domiciliar.

4. O pedido liminar foi indeferido. A Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada, nos termos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, ou se está caracterizada ilegalidade que justifique a sua revogação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão de primeiro grau destacou que a prisão preventiva se justifica para garantir a ordem pública, diante dos indícios de que o paciente integra esquema de tráfico de drogas e teria ameaçado vítima de extorsão.

7. Há elementos nos autos que indicam a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, incluindo depoimentos e imagens que sugerem ostentação de drogas e valores incompatíveis com atividade lícita.

8. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm entendimento consolidado de que a prisão preventiva pode ser mantida para garantia da ordem pública e prevenção de reiteração criminosa, ainda que o réu possua condições pessoais favoráveis.

9. Não se verifica manifesta ilegalidade ou abuso de poder na decretação da prisão preventiva, estando presentes os requisitos legais previstos no CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Ordem de *habeas corpus* denegada.

Consta dos autos que o recorrente foi preso preventivamente e posteriormente denunciado como incurso nas sanções do art. 158, , do Código Penal (1º fato), caput artigos 33 e 35 da Lei de Drogas (2.º e 3º fatos) e art. 17, §1º, da Lei do Desarmamento – extorsão, tráfico de drogas, associação para o tráfico e comércio ilegal de arma de fogo.

Alega a defesa que, “na decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente, não há contextualização, em dados concretos, do *periculum libertatis* (fl. 94).

Entende que “A prisão preventiva é absolutamente incompatível com o regime semiaberto, aquele que, em eventual condenação faria jus o recorrente, tendo em vista que é medida cautelar análoga ao regime fechado” (fl. 100).

Indica possuir condições pessoais favoráveis e família constituída, sendo o provedor de uma filha nascida em 2023.

Requer a imediata concessão da liberdade provisória ou, alternativamente, a conversão em modalidade domiciliar.

A liminar foi indeferida (fls. 123-125).

Foram prestadas informações (fls. 132-137).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 139-144).

É o relatório.

Decido.

A prisão preventiva institui-se sob requisitos rigorosos e é admitida apenas nas hipóteses taxativas da legislação processual e quando não visualizado outro meio hábil de assegurar a aplicação da lei penal, a manutenção da ordem pública e econômica e o adequado fluxo dos atos de investigação e instrução.

A medida cautelar foi decretada nos seguintes termos (fls. 76-78):

Inicialmente, destaca-se que prisão preventiva está prevista nos arts. 311 e seguintes do CPP, podendo ser aplicável, como medida excepcional, para resguardar a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria.

Portanto, há a necessidade de somatório do *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis* para tanto. O *fumus commissi delicti* se demonstra pelo registro do boletim de ocorrência bem como evidenciado pelo relatório de diligências do evento 1, OUT9 e evento 1, OUT9, que além de demonstrar que

o acusado passou em frente à residência da vítima ameaçando a vítima, comprovam com suficiência o envolvimento do acusado com o tráfico de drogas, de modo que ostenta, em conta do Instagram, e de forma frequente, drogas disponíveis para venda, além de veículo de luxo, incompatível com renda lícita. A MERCEDES (de placa QFR2G87), que atualmente foi avaliada em R\$104.000,00 (tabela FIPE), destoa do endereço informado do representado, de condição deveras humilde.

Destaca-se o relatório policial do evento 1, OUT9:

Esclarece-se que em diversos momentos ALISSON ostentou considerável quantidade e variedade de entorpecentes e altas quantidades de valores, bem como circulou em veículos de alto poder aquisitivo, sendo que o suspeito não possui renda fixa, nem emprego formal. Haveria, inclusive, gesticulação própria de facção criminosa, o que evidencia, em sede de cognição rarefeita, associação voltada para o crime de tráfico. As imagens que acompanham o parecer ministerial são de estarrecer, à vista de todos, como se alheio aos poderes constituídos.

Dessa forma, evidente que a liberdade do acusado se revela uma ameaça à ordem pública, visto que perpetuará seu comportamento ilícito de traficância, em delito de enorme lesividade à saúde pública, especialmente a população jovem, além de fomentar inúmeros outros delitos, notadamente patrimoniais, a par da ameaça já registrada, própria de "gerente da área". Dessa forma, entendendo como devidamente preenchidos os requisitos necessários para tanto, DEFIRO o requerimento e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE ALISSON DUNCKER DOS SANTOS, como garantia da ordem pública.

[...]

E, no presente caso, entendo pela existência do atual perigo de liberdade do paciente à ordem pública. Isso porque, apesar de ser primário, Alisson teve a prisão preventiva decretada em decorrência de extensa investigação policial, na qual foi apurado seu envolvimento, em tese, no delito de tráfico de entorpecentes, com base em publicações em redes sociais exibindo drogas (processo 5000020- 23.2025.8.21.0145/RS, evento 1, VÍDEO41), veículos de luxo (processo 5000020-23.2025.8.21.0145/RS, evento 1, VÍDEO43 e processo 5000020-23.2025.8.21.0145/RS, evento 1, VÍDEO48) e quantias vultuosas em dinheiro, conforme se verifica das imagens abaixo (processo 5000080-93.2025.8.21.0145/RS, evento 1, OUT8)

Tais elementos constituem indícios, ao menos iniciais, de que o paciente integra algum esquema de comercialização de drogas em larga escala.

Outrossim, embora não tenham sido apreendidas drogas na posse do paciente, a prisão preventiva também se fundamenta no delito de extorsão (art. 158 do Código Penal) pois a vítima alega estar sendo ameaçada e seguida por Alisson, conforme imagens de câmeras de segurança obtidas pelos policiais (processo 5000080-93.2025.8.21.0145/RS, evento 1, OUT8).

Os referidos fatos indicam a possível ocorrência de coação, justificando a medida cautelar para proteção da vítima e garantia da ordem pública.

Como se vê, a custódia preventiva foi decretada com esteio em fundamentação idônea, para a garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta das condutas em tese praticadas (extorsão, tráfico de drogas, associação para o tráfico e comércio ilegal de arma de fogo).

Em extensa investigação policial, foi apurado seu envolvimento, em tese, no delito de tráfico de entorpecentes, com base em publicações em redes sociais exibindo drogas, veículos de luxo e quantias vultuosas em dinheiro, além de indícios de envolvimento em organização criminosa voltada para o tráfico de drogas. Além disso, "a prisão preventiva também se fundamenta no delito de extorsão (art. 158 do Código Penal), pois a vítima alega estar sendo ameaçada e seguida por Alisson, conforme imagens de câmeras de segurança obtidas pelos policiais".

Com efeito, "Esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que 'a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública' (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022)" (AgRg no HC n. 939.735/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Ressalte-se que "A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP." (AgRg no RHC n. 208.446/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

É descabida a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, com base em futura e hipotética condenação a ser cumprida em regime mais brando, uma vez que somente após encerrada a instrução criminal é que o juízo poderá dosar a pena e fixar o respectivo regime. Não é possível antecipar esta análise em *habeas corpus*, por exigir produção de prova. A esse respeito: AgRg no RHC n. 77.138/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 02/2/2017, DJe de 10/2/2017.

A possibilidade de concessão de custódia domiciliar com esteio na paternidade, em observância ao princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, não foi examinada pela Corte de origem. Assim, "A matéria não apreciada pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise pelo STJ, sob pena de supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal." (AgRg nos EDcl no HC n. 955.819/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Em que pesem os argumentos expendidos pela defesa, não se vislumbra motivo para conclusão diversa.

No que se refere aos requisitos da prisão preventiva, assim como foi assentado na decisão ora impugnada, o decreto prisional apresenta fundamentação idônea, destacando o magistrado a gravidade concreta das condutas em tese praticadas (extorsão, tráfico de drogas, associação para o tráfico e comércio ilegal de arma de fogo) e que o

envolvimento do agravante foi apurado em extensa investigação policial, com base em publicações em redes sociais exibindo drogas, veículos de luxo e quantias vultuosas em dinheiro, além de indícios de envolvimento em organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese.

Conforme destacado na decisão ora combatida, “A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.” (AgRg no RHC n. 208.446/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/03/2025, DJEN de 10/03/2025).

Além disso, é descabida a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, com base em futura e hipotética condenação a ser cumprida em regime mais brando, uma vez que somente após encerrada a instrução criminal é que o juízo poderá dosar a pena e fixar o respectivo regime. Não é possível antecipar esta análise em *habeas corpus*, por exigir produção de prova. A esse respeito: AgRg no RHC n. 77.138/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 02/02/2017, DJe de 02/2017.

Por fim, a possibilidade de concessão de custódia domiciliar com esteio na paternidade, em observância ao princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, não foi examinada pela Corte de origem. Assim, “A matéria não apreciada pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise pelo STJ, sob pena de supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.” (AgRg nos E Dcl no HC n. 955.819/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/03/2025, DJEN de 19/03/2025).

Portanto, a parte agravante deixou de apresentar inovação de fundamento apta a desconstituir a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0122996-1

AgRg no
RHC 214.196 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50000202320258210145 50055345320258217000 50067119720258210001

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALISSON DUNCKER DOS SANTOS
ADVOGADOS : RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALISSON DUNCKER DOS SANTOS
ADVOGADOS : RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.